



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501029-53.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante BRENDON MATHEUS CORREIA MODESTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501029-53.2023.8.26.0471.

Apelante: Brendon Matheus Correia Modesto.

Apelado: Ministério Público.

1ª Vara da Comarca de Porto Feliz.

Voto nº 53.710 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por tráfico de drogas, ao tentar introduzir 52,3g de maconha em estabelecimento prisional, alegando que o fez para quitar dívida de seu irmão preso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e a possibilidade de afastamento da causa de aumento de pena.

III. Razões de Decidir

3. A defesa não comprovou a existência de coação que justificasse a inexigibilidade de conduta diversa, sendo insuficiente o testemunho apresentado.

4. A causa de aumento de pena foi corretamente aplicada, não sendo necessária a comprovação do aproveitamento da aglomeração de pessoas para sua incidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade de conduta diversa não se aplica sem prova de coação insuperável. 2. A causa de aumento de pena por tráfico em estabelecimento prisional não requer comprovação de aproveitamento de aglomeração.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do STJ.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 197/203

acrescenta-se que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz condenou **Brendon Matheus Correia Modesto** a cumprir pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e a pagar duzentos e cinquenta (250) dias/multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, invocando a causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, já que temia pela sua vida de seu irmão quando resolveu levar a droga para quitar uma dívida que o irmão possuía. Subsidiariamente requer o afastamento da causa de aumento, argumentando que não restou demonstrado o aproveitamento da aglomeração de pessoas da Penitenciária ou exposição aos outros reeducandos a disseminação dessa droga (fls. 228/235).

Contrarrazoado o recurso (fls. 241/244), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 20 de agosto de 2023, por volta das 13:10 horas, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) de Porto Feliz, situado na estrada vicinal Porto Feliz a Rafard, altura do Km 5, na cidade e Comarca de Porto Feliz, trazia consigo, para fins de traficância, ***10 (dez) porções de 'maconha', pesando aproximadamente 52,3g***, substância entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com a denúncia, o Apelante compareceu ao Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz para visitar o irmão, Jhonatan Correia de Miranda, que ali se encontrava preso, trazia consigo a droga, oculta na cueca, e ao passar pelo 'scanner corporal' foi constatada a existência de imagem suspeita em seu corpo. Conduzido a uma sala apropriada, agentes penitenciários o submeteram a busca pessoal e localizaram o entorpecente, que o réu pretendia entregar ao irmão para saldar dívida deste.

O auto de exibição e apreensão (fls. 13) e os laudos de constatação provisória (fls. 14) e o laudo definitivo do entorpecente (fls. 69/71 e 132/134) demonstram a materialidade do delito.

A autoria não suscita controvérsia, porque o Apelante admitiu, na fase policial e em juízo, que tentou ingressar no presídio transportando a droga, confissão que, de resto, foi corroborada pelos relatos dos agentes penitenciários *Alex do Nascimento Silva* e *João Vieira Luiz Leite*.

Resta saber se o Apelante agiu acobertado pela excludente da inexigibilidade de conduta diversa.

O réu alegou que estava preocupado, porque recebeu telefonema informado sobre a dívida contraída pelo irmão na prisão e decidiu levar a droga. No telefonema foi orientado a encontrar-se com uma mulher, em um local próximo ao estabelecimento prisional, e ela entregaria uma cueca com um 'fundo falso' contendo o entorpecente. Ficou com receio que o irmão fosse morto caso não levasse a droga (gravação audiovisual).

A testemunha *Edilson Oliveira de Andrade*

Ribeiro, arrolada pela defesa, tentou corroborar a versão do réu, dizendo que no dia dos fatos estava com o réu, trabalhando, e escutou quando ele recebeu uma ligação determinando que levasse droga para o irmão encarcerado, pois havia uma dívida da qual seria cobrado se ele não levasse os entorpecentes. O réu demonstrou medo e preocupação com o irmão (gravação audiovisual).

Curioso que de tempos em tempos, quando uma tese defensiva qualquer é acolhida, outras proliferam, ficando a impressão de que a notícia corre e de repente todos procuram se beneficiar do ineditismo da resposta judicial.

Esta E. Câmara já decidiu inúmeros casos envolvendo familiares tentando introduzir drogas em presídios, fato corriqueiro. Mas de um tempo para cá, quando o agente é surpreendido, vem sempre a alegação de que o familiar devia para outros detentos, era ameaçado, e assim por diante.

Jamais se apresenta alguma prova da alegação.

Compete à defesa comprovar a existência de coação que seja apta a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, dever do qual a defesa não se desincumbiu. Aliás, como bem destacou a sentença: “o *testemunho de Edilson Oliveira de Andrade Ribeiro é muito superficial e acrescenta nada além de alguém que ouviu partes de uma conversa que o réu teve por telefone; b) não houve qualquer confirmação de que o irmão do denunciado, de fato, possuía uma dívida e de que seria cobrado caso BRENDON não o levasse as drogas apontadas na peça acusatória, o que poderia ter sido feito pela defesa, por exemplo, por meio do arrolamento do irmão como testemunha de defesa; c) a narrativa oferecida não conta com diversas informações simples, tais como o nome da pessoa que telefone ao réu*

ou da mulher com quem encontrou próximo ao estabelecimento prisional, o que confere menor convencibilidade à estória” (fls. 200).

Seja como for, nada nos autos está a sugerir que o réu se defrontasse com ameaça insuperável, até porque anuiu de forma consciente e voluntária à proposta de transportar o entorpecente, e sem a presença desse requisito não se pode cogitar da excludente.

Mantida a condenação, a pena não comporta alteração, porque bem justificadas as diversas etapas da dosimetria: básica no mínimo legal, causa de aumento bem reconhecida, porque é inegável que o Apelante tentou introduzir substância entorpecente no presídio, e incidência da causa especial de diminuição, com substituição da privação de liberdade por restritivas de direitos e o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão.

Conforme destacado na sentença, a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea não tem o condão de fazer decrescer a sanção aquém do mínimo legal, por força do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, e no tocante à causa de aumento, não há necessidade de que o agente se aproveite de “*aglomeração de pessoas da Penitenciária ou a exposição aos outros reeducandos a disseminação dessa droga*’.

Enfim, a sentença deu justa e adequada solução ao caso e deve ser preservada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator